



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 15/2025.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre autorização de cessão remunerada de servidores, por prazo indeterminado, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

De início cabe apontar que a ementa do Projeto de Lei não está clara e não é possível verificar qual dispositivo da Lei Orgânica Municipal está sendo mencionada, razão pela qual, a ementa precisa ser corrigida.

No Município de Conceição do Castelo a Cessão de Servidor está prevista na Lei Municipal nº 1974, de 23 de março de 2018, que menciona a necessidade de lei específica, como é o caso da matéria do projeto de lei em análise. Entretanto, essa lei menciona um período de 01 (um) ano, enquanto o Projeto de Lei afirma ser por prazo indeterminado.

Conforme LINDB, valerá a última lei que for aprovada, haja vista que norma posterior revoga norma anterior naquilo que for incompatível.

Contudo, o TCEES em sua farta jurisprudência alerta sobre os requisitos para a cessão, que ficou assim estabelecido: *embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como:* 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congêneres; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

Desses requisitos mencionados, entendemos pela necessidade de fixação de prazo determinado para o período da cessão do servidor, inclusive, por envolver situação de despesas públicas.

Também, cabe explanar que após aprovado o Projeto de Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal averiguar as demais exigências existentes na Lei Municipal nº 1974/2025.

O art. 1º do Projeto afirma que a cessão de servidor se dará com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Quanto a este tópico sobre o ônus, importante citar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com os destaques abaixo:



CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19 1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF. 2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

É interessante observar o disposto na Lei Complementar nº 046/1994 do Estado do Espírito Santo:

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

O decreto federal nº 10.835/2021, dispõe:

Responsabilidade

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.

Disponibilidade financeira e orçamentária de reembolso

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do resarcimento.

Parágrafo único. A disponibilidade de reembolso dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral com as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho observará os limites orçamentários anuais estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 32.

Apesar de mencionados o decreto federal e a LC nº 46/1994/ES, esses não vinculam o Município de Conceição do Castelo na parte que é regulada por lei específica local diante da competência municipal prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Todavia, serve à título de observação comparativa.



"Manda quem pode e obedece quem tem juízo" é um ditado popular que deve ser observado no presente caso para efeito de julgamento de aprovação do projeto por discricionariedade dos legisladores, haja vista que, conforme muito bem apresentado pelo MM. Juiz da Comarca de Conceição do Castelo, em reunião realizada no recinto da Câmara Municipal, "é muito difícil mensurar o que o TJES entrega para o Município, mas se fosse possível, claramente ele está entregando muito mais do que significa a cessão dos servidores que está solicitando". A problemática está no risco da negativa do prosseguimento da proposição legislativa. Quem quer assumir o risco?

Ainda, quanto a outros requisitos, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

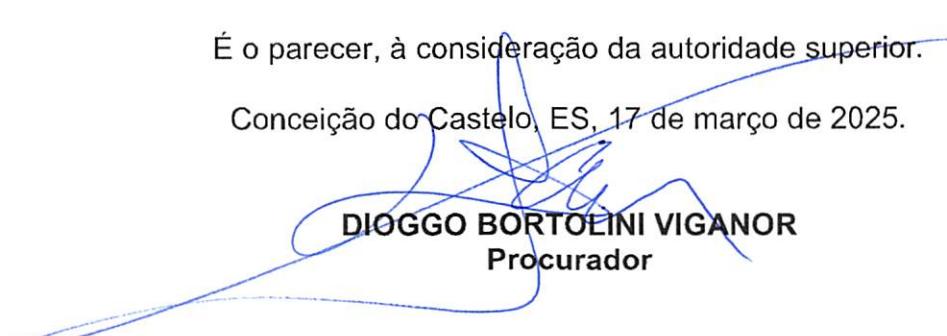
Quanto a esse artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que sua redação não é das melhores e causa dúvida o que seria despesas de competência de outros entes da Federal. Mas acredito que ao discorrer sobre o assunto, quis o legislador realizar um controle de gastos do Município em relação às suas despesas com serviços que deveriam ser prestados por outros Entes da Federação mas que não seria prestado pelo próprio Município.

Mas como é matéria orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o TCEES e o MPES, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro do Município com a despesa da cessão do servidor, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionadas ao atendimento das observações supra expostas.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Conceição do Castelo, ES, 17 de março de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

